



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003338/2026-61

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/TO

Interessado: Eliza Nunes Neta, Benjamin Frederico Anders, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Tocantins

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 120/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 7ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada de forma presencial/virtual nos dias 08 e 09 de junho, em Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal é o órgão superior responsável pela condução do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando o recurso administrativo interposto conjuntamente por Eliza Nunes Neta, Benjamin Frederico Anders, Wellington Cesar Teles da Silva e Evandro Henrique Souza e Silva, integrantes da chapa "Time da União", em face da Deliberação CER/TO nº 34/2026;

Considerando que a Deliberação CER/TO nº 34/2026 julgou parcialmente procedente representação eleitoral instaurada em razão da utilização do perfil "@timedauniaio.to" na rede social Instagram para fins de propaganda eleitoral sem a prévia comunicação e registro perante a Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO);

Considerando que a representação foi regularmente instaurada e processada, assegurando-se aos representados o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que os recorrentes sustentam a atipicidade da conduta, a nulidade da advertência anteriormente aplicada à candidata Eliza Nunes Neta e a desproporcionalidade da penalidade de suspensão de propaganda eleitoral;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente, sendo comprovado o protocolo original dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido em observância aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e do informalismo moderado que regem o processo administrativo;

Considerando que o art. 131 da Resolução nº 1.150/2025 autoriza expressamente a instauração, de ofício, de procedimento destinado à apuração de infrações eleitorais quando a Comissão Eleitoral tomar conhecimento de fatos que possam configurá-las;

Considerando que a jurisprudência administrativa e judicial admite a utilização de denúncia anônima como elemento apto a ensejar a instauração de procedimento investigativo, desde que os fatos noticiados sejam passíveis de verificação e apuração pela Administração;

Considerando que não se verifica qualquer nulidade no Processo nº 90271/2026, permanecendo válida a advertência anteriormente aplicada à candidata Eliza Nunes Neta e, por consequência, caracterizada a reincidência específica reconhecida pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que o art. 112, inciso VII, da Resolução nº 1.150/2025 exige a comunicação e o registro dos sítios eletrônicos próprios da chapa, blogs e assemelhados utilizados para propaganda eleitoral;

Considerando que os perfis de campanha mantidos em redes sociais exercem função equivalente à dos sítios eletrônicos e blogs destinados à divulgação eleitoral, enquadrando-se no conceito de “assemelhados” previsto na norma eleitoral;

Considerando que a obrigatoriedade de registro dos canais eletrônicos de propaganda possui a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade, fiscalização e igualdade de condições entre os concorrentes;

Considerando que restou incontroverso nos autos que o perfil “@timedauniaio.to” foi utilizado para veiculação de propaganda eleitoral sem a prévia comunicação à Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que a sanção de advertência aplicada aos candidatos Benjamin Frederico Anders, Wellington Cesar Teles da Silva e Evandro Henrique Souza e Silva observou os critérios de proporcionalidade e adequação previstos na regulamentação eleitoral;

Considerando que a candidata Eliza Nunes Neta já havia sido anteriormente sancionada por infração eleitoral da mesma natureza, circunstância que caracteriza reincidência específica;

Considerando que a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias revela-se compatível com a gravidade da infração e com a necessidade de conferir efetividade ao sistema progressivo de sanções previsto no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a matéria foi submetida à análise jurídica, cujas razões e fundamentos constantes do parecer passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito;

Considerando, por fim, os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso administrativo interposto por Eliza Nunes Neta, Benjamin Frederico Anders, Wellington Cesar Teles da Silva e Evandro Henrique Souza e Silva.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER/TO nº 34/2026.

Manter a penalidade de advertência aplicada aos candidatos Benjamin Frederico Anders, Wellington Cesar Teles da Silva e Evandro Henrique Souza e Silva.

Manter a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias aplicada à candidata Eliza Nunes Neta, em razão da reincidência específica constatada nos autos.

Dar ciência da presente decisão aos recorrentes, à Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO) e aos demais interessados.

Brasília-DF, 08 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 08/06/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 08/06/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 08/06/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 08/06/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 08/06/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1577199** e o código CRC **B811F80E**.

Referência: Processo nº 00.003338/2026-61

SEI nº 1577199

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 2 por [demetrio.ferronato](#) em 07/06/2026 08:21:41.